

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA 66/2021**

Recurso da decisão relativa à fase de habilitação interposto pela empresa **EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA**. Apresentação de contrarrazões por **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**. Concorrência 66/21, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos complementares utilizando a modelagem BIM e transposição do projeto arquitetônico executivo do padrão CAD para a plataforma BIM para a construção da unidade integrada do SESC Paraná e SENAC Paraná no Município de Palmas/PR.

Considerando o julgamento da Comissão Especial de Licitação que inabilitou da Concorrência 66/21 a empresa **EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA** e o recurso por ela interposto;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**;

Considerando o teor do parecer técnico nº 220/21 elaborado pelas áreas técnicas do **SESC** e do **SENAC** Paraná;

Julgo por **CONHECER** do recurso interposto pela licitante **EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, **DENEGAR PROVIMENTO**. Por consequência, **DEVE SER MANTIDA A INABILITAÇÃO** da empresa recorrente para a Concorrência nº 66/21, pelo não atendimento aos itens 7.1.2.4, 7.1.4.11.9 e 7.1.4.11.10, do edital, considerando os seguintes fundamentos.

## **1. RELATÓRIO**

A licitante **EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA**, irresignada com a decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou na Concorrência nº 66/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos complementares utilizando a modelagem BIM e transposição do projeto arquitetônico executivo do padrão CAD para a



plataforma BIM para a construção da unidade integrada do SESC Paraná e SENAC Paraná no Município de Palmas/PR, interpôs recurso administrativo protocolizado sob nº 8257/21, em 08/10/2021, no qual pleiteia a reforma da decisão para que seja considerada habilitada a prosseguir no certame.

A empresa **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** apresentou contrarrazões, requerendo, em síntese, a manutenção da decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação.

As razões de recurso foram submetidas à análise da Assessoria Jurídica do SESC/PR e da Divisão de Infraestrutura do SESC e do SENAC Paraná.

Feito o relatório, passa-se à análise de admissibilidade do recurso.

## 2. DA LICITAÇÃO

Consigna-se que o **SESC** e o **SENAC**, assim como as demais entidades do Sistema S, possuem natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil e NÃO integram a Administração Pública Direta ou Indireta. Encontram-se sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, em atenção às normas de regulamento próprio de licitações e contratos. Por não estar sujeito à Lei nº 8.666/93, segundo entendimento e determinação do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, subordinam-se às Resoluções SESC/CN nº 1252/12 e SENAC/CN nº 958/12.

No presente caso, o Edital de Concorrência nº 66/21 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pelas Resoluções supramencionadas.

## 3. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição de recursos e apresentação de contrarrazões encontra previsão no item 10 do Edital de Concorrência nº 66/21:

### 10 DOS RECURSOS

10.1 *Salvo se tiver havido renúncia expressa por parte de todas as LICITANTES, caberá recurso à Autoridade Competente, o qual deverá ser interposto perante a Comissão Especial de Licitação, por escrito e devidamente fundamentado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação da decisão acerca:*

10.1.1 (...)

10.1.2 *Da Habilitação ou Inabilitação da LICITANTE.*

10.1.3 (...)

10.2 (...)

10.3 *O(s) recurso(s) também poderá(ão) ser encaminhado(s) à Comissão Especial de Licitação pelo e-mail [comissao.licitacao@sescpr.com.br](mailto:comissao.licitacao@sescpr.com.br), em documento de formato PDF, devidamente datado e assinado, até às 17h00 do quinto dia útil contado da comunicação dos eventos mencionados nos subitens 10.1.1, 10.1.2 e/ou 10.1.3.*

<sup>1</sup> Decisões do TCU, nº 907, de 11.12.1997 e nº 461, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".

*Ass*

10.4 O(s) recurso(s) referente(s) à fase de julgamento da(s) Proposta(s) Comercial(is) e Habilitação terá(ão) efeito suspensivo e os interpostos a destempo não serão conhecidos.

10.5 Interposto(s) o(s) recurso(s), as demais LICITANTES serão intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

10.6 Os Recursos e Contrarrazões de Recursos deverão ser dirigidos à Autoridade Competente por intermédio da Comissão Especial de Licitação, a qual poderá realizar instrução complementar, submetendo-os a Parecer Jurídico e à decisão final da Autoridade Competente, no prazo total de 10 (dez) dias úteis, cujo resultado será comunicado ao(s) interessado(s) através do site [www.sescpr.com.br](http://www.sescpr.com.br) ou por correspondência, via SEDEX ou via e-mail.

10.7 (...)

10.8 Na contagem dos prazos será excluído o dia de começo e incluído o dia final, prorrogando-os automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em data em que não haja expediente no SESC PARANÁ.

10.9 Não caberá recurso da decisão da Autoridade Competente do SESC PARANÁ que é a última instância de julgamento da Entidade.

Considerando que a ata da reunião para julgamento da documentação de habilitação foi disponibilizada em **01/10/2021** (sexta-feira), e que o recurso foi protocolizado pela empresa **EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA** em **08/10/2021**, portanto, dentro do prazo de 05 dias úteis, tem-se que a manifestação é tempestiva.

De igual modo, considerando que as contrarrazões da empresa **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, foram apresentadas em **15/10/2021**, são consideradas tempestivas.

#### 4. ANÁLISE

##### 4.1 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A LICITAÇÃO DO SESC E DO SENAC

Vários são os princípios norteadores do processo licitatório do SESC e do SENAC Paraná, dentre os quais destaca-se o Princípio da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

Por princípio da igualdade, entende-se que o mesmo tratamento deve ser conferido àqueles que se encontram em uma mesma posição jurídica. No caso, tratando-se de licitação, todos aqueles que satisfizerem as exigências estabelecidas no edital poderão competir e receberão tratamento isonômico. Qualquer tratamento diferenciado, sem a devida justificativa e fundamentação, causará afronta ao princípio em apreço.

Com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório tem-se que o procedimento deve ser desenvolvido em consonância com as regras previamente estabelecidas pela entidade licitadora. Regra estas, ressalta-se, aceitas pelas licitantes, pois do contrário, poderiam ter sido impugnadas, consoante estabelecido no Edital de Concorrência nº 66/21.

Acerca do Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, citamos trecho da obra de Hely Lopes Meirelles:



*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu**”.*<sup>2</sup> (g.n) (negritamos)

Anote-se que é no instrumento convocatório onde se encontra o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no processo em desenvolvimento, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no ato convocatório, a entidade frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores do referido processo, tais como a legalidade, a moralidade, e a isonomia.

Estritamente vinculado a esse princípio está o do Julgamento Objetivo, ao exigir que o certame seja processado e julgado em vista de **critérios precisos e objetivos previstos no ato convocatório**, de acordo com o tipo de licitação adotado. Após a especificação desses critérios, cabe a entidade tão somente aplicá-los no caso concreto. Sobre o referido princípio, convém colacionar o seguinte julgado do TCU:

*“9.2.7. falta de definição precisa dos critérios a serem adotados pela comissão de licitação para caracterizar o cumprimento (“atende/não, atende/ atende parcialmente”) dos itens de planilhas de extrema complexidade e multiplicidade de valores possíveis, ferindo o princípio do julgamento objetivo do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993), incorporado expressamente no art. 2º do RLC-SESI/SENAI;”*<sup>3</sup>

Diante da fundamentação exposta, é oportuno lembrar que na fase de julgamento – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (FISCAL E TÉCNICA)– o exame dos documentos deve ser minucioso e detalhado, verificando-se o conteúdo e a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade, a fim de observar os ditames estabelecidos.

Assim, para adentrarmos à análise do recurso, importante pontuar os motivos que ensejaram na inabilitação da empresa Recorrente que, até o momento, estava classificada em primeiro lugar na fase de julgamento das propostas comerciais. Conforme Ata de Julgamento disponibilizada em 01/10/2021, os itens não atendidos pela licitante são: **7.1.2.4, 7.1.4.11.9 e 7.1.4.11.10**, que passarão a ser analisados individualmente

#### **4.2 AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS.**

O Edital de Concorrência nº 66/21 previa expressamente no **subitem 7.1.2.4** que os licitantes deveriam comprovar a regularidade fiscal municipal por meio de “Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais ou Positiva com efeitos de Negativa, da sede da LICITANTE (se contribuinte).”

Contudo, como constou na Ata de Julgamento, a Recorrente descumpriu o item e foi inabilitada:

<sup>2</sup> MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros. p. 290.

<sup>3</sup> TCU. Acórdão nº 1.043/2005 – Plenário. Rel.: Min. Marcos Bemquerer

*“7.1.2.4 – Por não apresentar Certidão Negativa de Débitos Imobiliários. Considerando se tratar de empresa sediada na cidade de São Paulo (SP) e, que a Prefeitura Municipal de São Paulo não emite certidão conjunta, faz-se necessário o envio de ambas as certidões (MOBILIÁRIA e IMOBILIÁRIA), para que se possa atestar a regularidade fiscal municipal.”*

Acerca da possibilidade de exigência de provas de regularidade fiscal, o artigo 12, inc. IV, alínea c”, da Resolução SESC CN nº 1.252/2012 estabelece:

*“Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:*

*(...)*

*IV) regularidade fiscal:*

*(...)*

*c) **prova de regularidade para com a fazenda Federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da Lei**”.*(negritamos)

Veja-se que o dispositivo mencionado não faz qualquer menção a tributos, exigindo, em verdade, que o licitante demonstre a **regularidade para com as fazendas** das três esferas federativas. E isso independentemente da área de atuação da empresa interessada ou mesmo à esfera do órgão/entidade responsável pela licitação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao avaliar o art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93, de redação quase idêntica à do art. 12, inc. IV, alínea “c”, da Resolução nº 1.252/2012, já se manifestou:

*“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.*

*(...) A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, **independentemente da atividade do licitante**. (STJ, REsp nº 138745/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.06.2001)”*

O raciocínio acima é corroborado por precedentes do Tribunal de Contas da União, que apontou pela necessidade de a comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas darem-se de forma ampla. Veja-se:

**Acórdão nº 2898/2017 - Plenário**

*“[Voto]*

*3. A deliberação decorreu da constatação do controle interno de que, em algumas contratações diretas, não restou devidamente demonstrada a verificação da regularidade fiscal da contratada, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do mencionado Acórdão 3.146/2010-1ª Câmara, que assenta a necessidade de tal conferência, requerida nas licitações públicas, também nos casos de contratações feitas mediante dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório.*

*(...)*



7. Rememore-se que a regularidade fiscal inserta no art. 29 da Lei 8.666/1993 abarca a situação cadastral do licitante ou contratado perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sendo que as decisões do Tribunal que acatarem as exceções dos regulamentos das entidades quanto à necessidade de demonstração de tal condição em contratações diretas, com base no art. 32, § 1º, da mesma lei, não estenderam tal prerrogativa à verificação da situação do fornecedor junto ao sistema da Seguridade Social, por força da mencionada disposição constitucional (art. 195, § 3º), que impõe que "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". (Destacamos.)

**Acórdão nº 5318/2018 - 2ª Câmara**

"[Voto]

(...)

Em 2007, o município de Quiterianópolis/CE foi fiscalizado pela então Controladoria-Geral da União – CGU, que registrou, no Relatório de Fiscalização 945/2007-CGU, as seguintes irregularidades relacionadas ao Convênio 807.448/2005 (peça 1, p. 344-376) :

(...)

**3. ausência de previsão no Edital da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal;**

**4. ausência de prova da regularidade fiscal junto às fazendas estaduais e municipais na habilitação das licitantes;**

(...)

**10. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às fazendas federal, estadual e municipal, ao INSS e ao FGTS;**

**11. ausência, no processo e no Edital, da exigência de prova da regularidade fiscal dos licitantes junto às secretarias de fazenda estadual e municipal;**

(...)

**19. Em acréscimo, as diversas ocorrências apontadas pela CGU, relacionadas aos procedimentos licitatórios e à execução financeira, reforçam as irregularidades praticadas.**

(...)

25. Nesse contexto, em que a correta aplicação dos recursos públicos no cumprimento do objeto da avença não é comprovada, assiste razão ao parecer da unidade técnica, o qual contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU. Desse modo, entendo que as contas do Sr. Francisco Vieira Costa devem ser julgadas irregulares, com base no art. 16, III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos." (destacamos)

Inclusive, é o acórdão direcionado ao "Sistema S":

**"Acórdão nº 6686/2009 - 1ª Câmara**

"1.5. Determinar ao Sebrae - Dep. Regional/SE que:

[...]

**1.5.4. inclua em seus editais de licitação, inclusive na modalidade convite, a exigência de apresentação da regularidade fiscal junto às fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, exigindo também sua completa comprovação nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento mediante dispensa ou inexistência de licitação, em conformidade com o**

*Jus*

*parágrafo único do art. 11 de seu regulamento e com a jurisprudência do TCU;"  
(Destacamos.)*

Essa linha argumentativa apresentada prestigia a isonomia do certame, além da moralidade/idade, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições fiscais: a de regularidade absoluta.<sup>4</sup>

Ainda falando em regularidade fiscal, mais precisamente prova de regularidade para com as fazendas, tem-se que, regra geral, as certidões de débitos emitidas pelas fazendas dão conta de todas as obrigações para com o fisco respectivo. Todavia, principalmente na esfera municipal, é comum que as certidões se destinem a comprovar a regularidade em face de obrigações específicas. Assim, há uma certidão de tributos mobiliários e, outra, de tributos imobiliários. Nesses casos, o licitante deverá apresentar uma certidão negativa para cada obrigação relativa ao fisco municipal, sob pena de não comprovar sua regularidade fiscal na forma da Resolução nº 1.252/2012, bem como, no caso, do subitem 7.1.2.4 do ato convocatório da Concorrência nº 66/21

Assim, se determinado licitante apresentar apenas a certidão municipal relativa aos tributos mobiliários, por exemplo, sendo expedidas duas certidões pela Fazenda Municipal pertinente (uma para tributos mobiliários e outra para tributos imobiliários), entende-se que a exigência de comprovação de regularidade com a respectiva Fazenda não foi atendida integralmente, o que determinaria a inabilitação do licitante.

No caso em análise, a Comissão Especial constatou que a ora recorrente **EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA**, para fins de comprovação de sua regularidade fiscal municipal, deveria ter apresentando tanto a certidão MOBILIÁRIA, quanto a IMOBILIÁRIA, por ser empresa sediada na cidade de São Paulo (SP), onde a Prefeitura Municipal de São Paulo não emite certidão conjunta, o que não foi realizado.

<sup>4</sup> Exatamente nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 - Segunda Câmara:

"A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum. Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93:

Art. 37, inciso XXI, CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Lei 8.666/93: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

"Art. 3º, caput, Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, (...)"

Depois de garantida a isonomia, a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa. Os demais princípios do artigo 3º da Lei 8.666/93 devem ser seguidos em qualquer atividade pública, mas o norte da licitação é o princípio da isonomia por que assim foi determinado pela Constituição da República naquele inciso XXI do artigo 37 que rege toda a Lei de Licitações. Por conta do princípio de igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes".

Ademais, como já asseverado, embora tenha interposto recurso, a ora Recorrente sequer ventilou a presente matéria em sua defesa.

Sendo assim, a decisão da Comissão Especial de Licitação está coerente com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, mostrando-se imperiosa a inabilitação da licitante, dado que ela não apresentou a documentação prevista no Edital da Concorrência n 66/21, devendo o recurso ser improvido nesse ponto.

#### **4.3 FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PROFISSIONAL INDICADO**

O edital da Concorrência em comento, item 7.1.4, determina o elenco dos documentos que devem ser apresentados para fins de comprovação de qualificação técnica, sob pena de inabilitação, consoante regra estabelecida no item 8.2.1:

*“8.2.1 A falta de qualquer documento exigido ou sua apresentação em desconformidade com as exigências deste Edital implicará na inabilitação da LICITANTE.”*

Dentre os vários documentos, são exigidos:

*“7.1.4.11 Os atestados de capacidade técnica (operacional e profissional) apresentados deverão, necessariamente, comprovar:*

*(...)*

*7.1.4.11.9 PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICA COMUM E ESTABILIZADA, PROJETO DE ENTRADA DE ENERGIA E SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - Comprovação de aptidão para execução de projeto de instalações elétricas comum e estabilizada, projeto de entrada de energia e sistema de proteção contra descargas atmosféricas em edificação comercial e/ou serviços (edificações de características equivalentes ao objeto do edital) com entrada de energia de no mínimo 300kVA e com área mínima de 2.373,50m<sup>2</sup> em uma única edificação (equivalente a 50% da área total construída 4.747,01m<sup>2</sup> do objeto).*

*7.1.4.11.10 PROJETO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO - Comprovando aptidão para execução de projeto de instalações de sistema fotovoltaico em edifício com potência instalada mínima de 30kW.”*

Ocorre que a ora Recorrente **EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA** foi inabilitada pelos fundamentos que seguem:

*“7.1.4.11.9 – PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICA COMUM E ESTABILIZADA, PROJETO DE ENTRADA DE ENERGIA E SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS – Apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE JUDÔ – CBJ e respectiva CAT n° 472859/218 (pág. 80 à 93/140) para o profissional indicado como responsável técnico Arquiteto Celso Grion Maleronka. Porém, na CAT não consta em sua lista de atividades técnicas realizadas o projeto de Entrada de Energia (projeto em Média Tensão 300KVA) e o projeto de SPDA.”*

*Ass*

*“7.1.4.11.10 – PROJETO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO – Apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/SP e respectiva CAT Nº 565094/2020 (pág. 134 à 139/140) para o profissional indicado como responsável técnico Arquiteto Celso Grion Maleronka. Contudo, na CAT não consta em sua lista de atividades técnicas realizadas o projeto específico de Sistema Fotovoltaico.”*

Acerca da inabilitação, a Recorrente alega, em síntese, que teria havido excesso de formalismo por parte das Entidades Licitantes, vez que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que afastam a inabilitação e a desclassificação por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas, nem as põe em posição vantajosa em relação aos demais participantes. Defende ainda que possui qualificação técnica para execução do objeto licitado. Seguem excertos do recurso:

“(…)

Como citado na própria ATA de Reunião, atendendo o princípio da isonomia, finalidade e competitividade, a Comissão Especial de Licitações realizou diligências para comprovação de todos os itens mencionados como não atendidos (a seguir trecho de atendimento em nossos acervos técnicos, quanto aos itens: 7.1.4.11.9 e 7.1.4.11.10), obtendo a comprovação positiva mediante informações apresentadas por cada ÓRGÃO e CONTRATANTES consultados. Fato este que se comprova com documentos que a empresa EFFECT reencaminhou a cada um destes CONTRATANTES, mesmo que

na ocasião do término destes serviços, tenha recebido seus respectivos ATESTADOS DE ACEITE DE OBRA, ficando mais uma vez a disposição para qualquer esclarecimento que tenha sido apresentado dúvidas para itens de atendimentos editalícios. Ressaltamos ainda que tomamos conhecimento da consulta realizada junto ao SESC-MG, ratificando o andamento atual de projetos junto aquela administração, sendo conduzido com êxito caminhando para fase final de entrega dos projetos, também ganho através de licitação com características de habilitação muito semelhante ao deste edital.

Atendimento item 7.1.4.11.9 – CAT Nº 000000472856 com atestado técnico:

• Projetos de ELÉTRICA e ILUMINAÇÃO, SISTEMAS PREDIAIS, CABEAMENTO ESTRUTURADO, SEGURANÇA E DADOS e VOZ e AUTOMAÇÃO

Entrada de Energia em média e baixa tensão com potencial total instalado de 1100 KW/As – Cabine Primária de Medição, Proteção e Transformação local, tipo Convencional, em alvenaria;

Imagem | Cielo | X | © 2000 SESC SPO |

Arquiteta e Urbanista, inscrita nº 100019

b  
que



Em suas contrarrazões, a empresa **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** apresentou as seguintes considerações, em síntese:

*[...]*

*A Recorrente alega no item 2, letra i do seu Recurso, excesso de formalismo por parte da Comissão Especial (...)*

*Ora, cumpri informar a Recorrente que, o que o SESC/SENAC do Paraná fez na qualidade de órgão licitador é avaliar a documentação dos participantes e identificar as conformidades bem como as inconformidades da documentação apresentada pelas Empresas em relação ao que é exigido no Edital do certame, que é condição indispensável pra permanência no processo licitatório.*

*É observado no presente processo que, mesmo que a Comissão Especial de Licitação do SESC Paraná e do SENAC Paraná tendo aprovado a documentação da Recorrente num primeiro momento e a declarado apta logo após a abertura dos envelopes, esse fato não anula a possibilidade de o SESC/SENAC fazer uma análise mais detalhada da documentação apresentada pela licitante, exatamente da maneira que ocorreu. Dessa forma, não cabe o argumento de excesso de formalismo. Tal afirmação da recorrente demonstra desconhecimento em relação as fases do processo, tendo em vista que, a Comissão Especial de Licitação do SESC Paraná e do SENAC Paraná, com o propósito ainda de atestar a competência e a capacidade técnica da Licitante, optou por fazer diligência da documentação apresentada, (processo este que só pode ocorrer depois da fase de abertura dos envelopes) e na documentação das licitantes classificadas no processo.*

*Conforme descrito na Ata de Julgamento (...) a empresa EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO **NÃO APRESENTOU** a documentação pertinente a Certidão Negativa de Débitos Imobiliários para que se possa atestar a regularidade fiscal municipal, o que por si só, já caracteriza a inconformidade da documentação encaminhada pela Empresa em relação ao previsto no Edital. Cabe salientar que a Recorrente nem mesmo defende em seu recurso a inadequação apontada pela Comissão Especial de Licitação (...)*

#### **SOBRE O NÃO ATENDIMENTO AO ITEM EDITALÍCIO nº 7.1.4.11.9 PELA RECORRENTE**

*(...) a Recorrente **NÃO COMPROVOU** a capacitação profissional para os serviços de PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICA COMUM E ESTABILIZADA (...) haja vista que, após a diligência efetuada pelo SESC/SENAC do Paraná ao Órgão Fiscalizador do Estado da Bahia (CONDER), a Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada, identifica um profissional divergente do apresentado pela Recorrente no processo licitatório.*

#### **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (...) vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. (...)*

*Salientamos que as Comissões de Licitações são proibidas de utilizar de quaisquer critérios ou fator que possa suprimir o princípio da igualdade entre os licitantes (...) o que se aplica subsidiariamente ao presente caso (...)*

Dessa forma, a Comissão Especial (...) ao desabilitar a Recorrente, o fez em conformidade com a exigência prevista no Edital (...)

**DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

É do conhecimento de todos que a Constituição da República Federativa do Brasil, prevê, no seu Art. 37, Inciso XXI, que o processo (...) deve ser conduzido mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.  
(...)

Com fulcro neste entendimento é que foram postas as condições e exigências documentais para a comprovação de Habilitação para a prestação do objeto licitado e, para tanto, devem, na temporalidade legal, serem apresentadas com irrefutáveis comprovações na sua integralidade.”

O recurso e as contrarrazões foram encaminhados para análise da Divisão de Infraestrutura do SESC e do SENAC Paraná, que se entenderam NÃO assistir razão á Recorrente, tendo em vista que os fatores que ensejaram na sua inabilitação técnica não são irrelevantes, nem haveria excesso de formalismo por parte das Entidades. Vejamos.

Observa-se no **Parecer Técnico DIN/GIN nº 213/2021** que os fatores ensejadores da inabilitação da empresa foram:

<p>7.1.4.11.9 PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICA COMUM E ESTABILIZADA, PROJETO DE ENTRADA DE ENERGIA E SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS com entrada de energia de no mínimo 300KVA e com área mínima de 2.373,50m² em uma única edificação</p>	<p>Atestado: CIB - Confederação Brasileira de Judo. CAT. 472856. O CAT apresentado, para o profissional Arq. Celso Grion Malerona, não possui em sua lista de atividades técnicas realizadas o projeto de Entrada de Energia (projeto em Média Tensão - 300KVA) e o projeto SPDA. De acordo com a Resolução nº 21 de 05/04/2012 do CAU/BR a profissão de arquitetura possui atribuição somente para Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, tipo de projeto que não nos atende. Ainda não possui atribuição específica para o desenvolvimento de Projetos Elétricos em Média Tensão e Projeto para SPDA, cabendo somente ao Eng. Eletricista esta atribuição.</p>
<p>7.1.4.11.10 PROJETO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO potência instalada mínima de 30KW.</p>	<p>Atestado: Serviço Social da Indústria - Sesi São Paulo. CAT. 565094. O CAT apresentado, para o profissional Arq. Celso Grion Malerona, não possui em sua lista de atividades técnicas realizadas o projeto específico de Sistema Fotovoltaico. De acordo com a Resolução nº 21 de 05/04/2012 do CAU/BR a profissão de arquitetura não possui atribuição para desenvolvimento de projetos de Sistema Fotovoltaico, cabendo somente ao Eng. Eletricista esta atribuição.</p>

Relevante consignar que antes da inabilitação, a Comissão Especial de Licitação, em razão dos princípios da isonomia, finalidade e competitividade, realizou diligências, conforme previsto no subitem 19.4 do edital, contudo, a área técnica entendeu que a licitante não atendeu as exigências do edital.

Acerca das razões apresentadas pela recorrente, importante destacar trechos do **Parecer Técnico DIN/GIN nº 220/21**:

*Jus*

### **“3. RESPOSTA DO SESC/PR E SENAC/PR AO RECURSO**

*Inicialmente, percebesse o equívoco tomado pela empresa licitante a respeito do, nas palavras dela, excesso de formalismo diante do processo licitatório, trazendo a nível insignificante a exigência do atendimento ao edital publicado, sabendo ainda que todas as empresas são submetidas ao mesmo tratamento e ainda, com o mesmo formalismo e seriedade tratados em editais anteriores semelhantes. Continua com o equívoco ao classificar como irrelevante o atendimento às exigências feitas em edital, sendo que o não atendimento ao edital (sendo evidentes nos itens 7.1.4.8, subitem 7.1.4.11.9 e 7.1.4.11.10) trazem ônus as entidades SESC/PR e SENAC/PR diante de órgãos, tais como COPEL (Companhia Paranaense de Energia).*

*É importante esclarecer e ressaltar que para os subitens 7.1.4.11.9 e 7.1.4.11.10 foram feitos dois tipos de exigência: o primeiro para a pessoa jurídica, empresas concorrentes, explanado no item 7.1.4.5:*

7.1.4.5 Apresentar no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da empresa LICITANTE**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente Licitação, e que comprove que a empresa LICITANTE, tenha executado os serviços, conforme itens **7.1.4.11.1 a 7.1.4.11.15 deste Edital**.

*Neste item é exigido à empresa licitante, ou seja, a pessoa jurídica, somente o Atestado de Capacidade Técnica em seu nome. Este documento demonstrará que a empresa licitante tem capacidade técnica de atender os serviços licitados. Ainda destaca-se que este atestado não tem vínculo com os conselhos profissionais, sendo redigidos somente pelas empresas que contrataram a licitante e receberam de forma satisfatória os serviços contratados.*

*E o segundo para a pessoa física, responsável técnico, colocado no item 7.1.4.8:*

7.1.4.8 Apresentar no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do(s) Responsável (is) Técnico(s) - Engenheiro Civil, Elétrico, Arquiteto ou demais profissionais legalmente habilitados pelo CREA e/ou CAU**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, registrado e chancelado no CREA e/ou CAU, **acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU**, que comprove que o(s) profissional (is) tenha(m) executado os serviços, conforme item **7.1.4.11.9, 7.1.4.11.10 e 7.1.4.11.11 deste Edital**.

*Neste item é exigido ao responsável técnico, ou seja, pessoa física, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo conselho profissional, demonstrando através deste documento que o profissional além de ter realizado os serviços solicitados pela contratante naquela ocasião, tem atribuição para o serviço específico chancelado pelo conselho de classe.*

*As exigências, colocadas a cima, não foram atendidas na sua íntegra, pela concorrente, sendo satisfatoriamente apresentado somente o Atestado de*

*Capacidade Técnica em nome da pessoa jurídica, empresa EFFECT. Cabe observar que nestes atestados é listada uma equipe de projetistas, Engenheiros e Arquitetos, que participaram da produção dos documentos entregues aos contratantes, não ficando claro qual profissional realizou quais projetos. Ressaltamos que o item 7.1.4.8 não foi atendido, pois a CAT apresentada não possui em sua lista de projetos realizados os colocados nos subitens 7.1.4.11.9 e 7.1.4.11.10 (Projeto de Instalações Elétrica Comum e Estabilizada, Projeto de Entrada de Energia e Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA); Projeto de Sistema Fotovoltaico), evidenciando que não são atribuições do profissional, arquiteto, estes projetos.*

*É de suma importância o atendimento às estas exigências, para obtermos um produto de qualidade e exequíveis, ainda com a responsabilidade de profissionais realmente capacitados e habilitados pelos seus respectivos conselhos. Em tela para os serviços de Projeto de Instalações Elétrica Comum e Estabilizada, Projeto de Entrada de Energia e Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA); e Projeto de Sistema Fotovoltaico, somente um engenheiro eletricista tem a atribuição dada pelo Conselho Profissional, CREA, para a execução destes projetos, inclusive sendo aceito somente este profissional para a aprovação de projetos junto a COPEL. Mais uma vez destacamos que o Arquiteto não tem atribuição para estes serviços.*

*A respeito das diligências feitas pela Comissão, cabe pontuar que foram realizadas consultas junto à empresa SESI/SP para confirmação de Atestado de Capacidade Técnica emitida para a empresa Effect, pessoa jurídica, obtendo informações positivas a este respeito. No entanto, quando da consulta realizada a respeito da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida para pessoa física, a fim de confirmar qual responsável técnico realizou o projeto de sistema fotovoltaico, a entidade encaminhou o mesmo documento, RRT, obtido em consultas junto ao CAU, no qual, novamente, não apresenta em sua lista de projetos realizados o projeto específico consultado, concluindo-se assim que o responsável técnico indicado para este projeto não realizou o projeto conforme alegado e não possui em suas atribuições tal item.*

*As diligências realizadas estende-se ao CONDER, referente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa Effect pela Confederação Brasileira de Judô – CBJ, considerando também a CAT emitida em favor do responsável técnico, Arquiteto Celso Grion Maleronka, pessoa física, a fim de comprovar quem executou o Projeto de Instalações Elétrica Comum e Estabilizada, Projeto de Entrada de Energia e Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA). Em resposta a esta diligência o órgão informa que o projeto foi, na verdade, realizado pelo Engenheiro Eletricista Olavo Motta de Campos, com emissão de ART, concluindo-se assim que o responsável técnico indicado para este projeto não realizou o projeto conforme exigido. Ressalta-se que não foram apresentados quaisquer documentos em nome do engenheiro citado a cima.*

*afu*

*Desta forma fica claro novamente o equívoco tomado pela empresa Effect ao alegar que através das diligências realizadas obteve-se a comprovação positiva mediante as informações apresentadas pelos órgãos e contratantes consultados.*

*O recurso finaliza colocando a consulta feita de forma informal junto ao SESC/MG a respeito da empresa Effect. Saliencia-se que juntamente com documentações apresentadas no envelope nº 2, não é incluído nenhuma informação a respeito desta contratação, e o mero conhecimento do fato do contrato em andamento firmado pela empresa licitante e outra entidade não pode de forma alguma conduzir o parecer apresentado a respeito da habilitação técnica, ficando restrito somente ao que foi apresentado formalmente até o momento.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto concluímos que não há argumentos válidos para o provimento deste Recurso Administrativo, restando à inabilitação da empresa diante da falta de documentações exigidas em edital."*

Portanto, com base no Parecer Técnico DIN/GIN nº 220/21 supracitado, a empresa não se desincumbiu do ônus de demonstrar que satisfaz todas as exigências editalícias, uma vez que apresentou documentos que não atendem os aspectos dispostos nos itens **7.1.4.11.9** e **7.1.4.11.10**.

Assim, considerar a empresa Recorrente como habilitada/classificada, além de ir contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ensejaria um tratamento desigual com outros licitantes que apresentaram os documentos de qualificação técnica adequadamente, bem como com aquelas empresas que não participaram do certame por não possuírem a qualificação técnica mínima disposta no edital, o que acabaria por ferir o princípio da isonomia.

Portanto, o recurso também não deve prosperar o recurso neste ponto.

#### **5. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, julgo por CONHECER do recurso interposto pela licitante **EFFECT ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, **DENEGAR PROVIMENTO**. Por consequência, **DEVE SER MANTIDA A INABILITAÇÃO** da empresa recorrente para a Concorrência nº 66/21, pelo não atendimento aos itens 7.1.2.4, 7.1.4.11.9 e 7.1.4.11.10, do edital.

Curitiba, \_\_\_\_\_ de outubro de 2021.

  
**DARCI PIANA**

Presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/PR e Senac/PR

